

A INSIGNIFICÂNCIA DA LESÃO NO DELITO DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADES PÚBLICAS¹

Daniel de Carvalho Guimarães²

Juiz Federal Substituto - 1ª Vara Federal Criminal de Vitória - ES

Fabíola Bortolozo do Carmo

Técnico Judiciário - 1ª Vara Federal Criminal de Vitória - ES

RESUMO: O presente artigo propõe a aplicação do princípio da insignificância como parâmetro de tipicidade material do crime de estelionato contra entidades públicas, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal Brasileiro. Para tanto, em síntese, partiremos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a aplicação da insignificância em delitos contra a ordem tributária, de sonegação previdenciária, DE apropriação indébita previdenciária e de descaminho. Analisaremos os tipos penais mencionados em cotejo com o estelionato; verificaremos as semelhanças que ensejariam a aplicação de parâmetros equivalentes de tipicidade material; e proporemos um critério objetivo para tarifar a significância da lesão penal por meio de uma norma penal em branco.

PALAVRAS-CHAVE: Penal. Insignificância. Estelionato. Entidade pública.

1 Introdução

A ideia deste pequeno trabalho surgiu após a leitura do acórdão do Recurso Especial (Resp) nº 1.112.748/TO, repetitivo e representativo da controvérsia sobre a insignificância no crime de descaminho, no qual a 3ª Seção do STJ alterou o seu entendimento, para reconhecer como atípicas, por insignificância, as condutas imputadas como descaminho das quais tenha resultado montante de tributo devido inferior a R\$ 10 mil. A mudança claramente veio a contragosto de parte dos julgadores (vide o voto do ministro Felix Fischer, a seguir parcialmente transcrito), os quais já haviam se manifestado em 2009, na mesma seção, e definido, por maioria, o limite de R\$ 100,00 para a insignificância, como causa excludente de tipicidade material. A nova medida, tomada em sede de recurso repetitivo, teve o claro objetivo de uniformizar a jurisprudência do STJ em relação àquela repetidamente manifestada pelo STF em inúmeros hábeas corpus, de modo a permitir o império da segurança jurídica.

É mais um passo rumo à tão falada fragmentariedade do Direito Penal, por meio do reconhecimento de elementos normativos do tipo implícitos, como a ofensividade da lesão e a imputação objetiva do resultado. Persegue-se assim o propósito de impedir que o Direito Penal seja utilizado em casos que dele não necessitam para fins de reprimenda ou de prevenção.

¹ Enviado em 19/8, aprovado em 20/10 e aceito em 25/10/2010.

² E-mail: dguimaraes@jfes.jus.br

Nesse sentido, podemos citar os crimes chamados tributários - sonegação fiscal, sonegação previdenciária, apropriação indébita previdenciária, descaminho -, que recebem institutos destipificadores e/ou amenizadores da sanção penal, como a insignificância, a necessidade de término do processo administrativo fiscal e o parcelamento do débito como causa de suspensão da pretensão punitiva estatal.

Notamos, entretanto, que, em visível corrente contrária, os tribunais superiores não têm reconhecido, por exemplo, a aplicação da insignificância ao delito de estelionato em detrimento de entidade pública, apesar de sua objetividade jurídica patrimonial.

Embora não concordemos com o parâmetro de R\$ 10 mil para a insignificância em crimes tributários, reconhecemos a força vinculante dos precedentes do STF, e agora do STJ, para reconstruir a interpretação do Direito Penal, ao passarem a considerar como atípicas condutas que tenham resultado na redução, supressão ou apropriação de valores tributários e previdenciários inferiores a R\$ 10 mil.

A nosso ver, o novo paradigma adotado pelas cortes superiores em relação aos denominados crimes tributários também traz consigo a necessidade de repensar a forma de tratamento conferida ao estelionato praticado em detrimento de entidades públicas, sobretudo no que tange à atipicidade material da conduta por ofensividade mínima, já que essa espécie delitiva acarreta prejuízo financeiro a empresas públicas, autarquias ou órgãos do Estado.

Coincidentemente, os estelionatos observados no âmbito da Justiça Federal, em sua maioria, são praticados por pessoas de nível social mais baixo, principalmente em casos que afetam o INSS, a CEF, o FGTS e o FAT (seguro-desemprego). Neste ponto, verificamos uma distinção perversa, desprovida de um critério razoável: de um lado, *excluem-se* alguns da esfera penal sob a ótica de uma mínima ofensividade na redução, supressão ou apropriação de tributos, entendidos aqui como valores que deixam de integrar o erário; de outro lado, *submetem-se* aqueles que, por condutas bem assemelhadas, obtêm vantagem indevida às custas da retirada de valores do mesmo erário.

Diante desse contexto perplexo, rascunhamos as linhas seguintes, nas quais, humildemente, propomos uma alternativa jurídica para a questão.

2 Princípio da insignificância e crimes tributários

Já é pacífica na jurisprudência pátria a adoção do princípio da insignificância para afastar a tipicidade material, categoria ofensividade, de condutas tipificáveis como crimes de natureza tributária. Para tanto, os tribunais superiores têm utilizado, como critério delimitador da lesividade da conduta, o paradigma de *R\$ 10 mil*, de acordo com o parâmetro financeiro para a promoção da execução civil adotado pelo legislador no art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

Podemos citar, a título ilustrativo, os julgados do STF, no HC nº 96.661/PR, de relatoria da ministra Carmem Lúcia (1ª Turma) e no HC nº 95.749/PR, de relatoria do ministro Eros Grau (2ª Turma).

Nos chamados delitos tributários, o bem jurídico tutelado é de ordem *patrimonial*: a Administração Pública tem todo interesse em arrecadar tributos, receitas que abastecem os cofres públicos e cuja redução ou supressão implica nítido *prejuízo ao erário*. Exatamente por isso, desenvolveu-se entendimento aplicável a crimes tributários - sonegação fiscal, sonegação previdenciária, apropriação indébita previdenciária, descaminho, etc. - com base no limite mínimo considerado para fins de cobrança judicial de créditos tributários.

Rios de tinta já foram escritos sobre o assunto. Destacamos aqui, em homenagem a nosso entendimento pessoal, pela utilização do art. 18 da Lei nº 10.522/2002 (valor de R\$ 100,00 como parâmetro para a insignificância), o julgado do STJ exarado pela 3ª Seção, EResp nº 966.077/GO, de relatoria da ministra Laurita Vaz; e a primeira parte do voto do ministro Felix Fischer, no Resp nº 1.112.748/TO, repetitivo e representativo da controvérsia da insignificância no crime de descaminho, esse último já mencionado, cujas ementas merecem transcrição:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SUPERIOR ÀQUELE PREVISTO NO ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002

1. Hipótese em que foram apreendidas ao entrarem ilegalmente no país 644 (seiscentos e quarenta e quatro) pacotes de cigarro de diversas marcas e 12 (doze) litros de whisky, todas mercadorias provenientes do Paraguai, avaliadas à época em R\$ 6.920,00 (seis mil novecentos e vinte reais). Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância.
2. Não é possível utilizar o art. 20 da Lei nº 10.522/02 como parâmetro para aplicar o princípio da insignificância, já que o mencionado dispositivo se refere ao ajuizamento de ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não de causa de extinção de crédito.
3. O melhor parâmetro para afastar a relevância penal da conduta é justamente aquele utilizado pela Administração Fazendária para extinguir o débito fiscal, consoante dispõe o art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, que determina o cancelamento da dívida tributária igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
4. Há de se ressaltar que, no caso, existe controvérsia sobre o montante da dívida tributária, que pode até ser maior do que R\$ 10.000,00, além de se tratar a denunciada de pessoa que ostenta outras duas condenações por crimes da mesma espécie, revelando, em princípio, reiteração criminosa.
5. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial. (EResp nº 966.077/GO - 3ª Seção - relatora: ministra Laurita Vaz - DJe 20/8/2009)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, "A" E "C" DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS "C" E "D", DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966.077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/8/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido. (REsp nº 1112748/TO - 3ª Seção - relator: ministro Felix Fischer - DJe 13/10/2009)

Conforme se verifica no item II da ementa acima, a mudança na jurisprudência da 3ª Seção, ao menos quanto ao descaminho, decorreu do posicionamento em sentido contrário sedimentado em julgados das turmas do STF, tendo o relator Ministro Felix Fischer, em seu voto, praticamente reiterado seus argumentos em sentido oposto ao entendimento do Supremo, mas, ao final, aceitado a divergência “para conferir efetividade aos fins propostos pela Lei nº 11.672/08, e, assim, para uma otimização do sistema, evitando-se que uma série de recursos e/ou habeas corpus sejam dirigidos à Suprema Corte”.

As consequências práticas desse posicionamento, nos termos do art. 543-C, do CPC, serão: a) os processos já em trâmite no STJ, sobre a mesma questão, serão decididos diretamente por decisão monocrática do relator; b) quanto aos processos ainda nos tribunais, terão seguimento denegado aqueles nos quais o acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ, ou serão novamente examinados pelo tribunal aqueles em que o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ.

Em outras palavras, considerando que o STJ e o STF passaram a ostentar o mesmo entendimento sobre a questão da insignificância no crime de descaminho, no tocante à aplicação e ao valor a ser utilizado como parâmetro, não haverá possibilidade, aos tribunais regionais federais, de rediscutir o tema, tampouco manifestar divergência por qualquer de seus órgãos, à luz do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Ora, o objetivo da reforma processual foi exatamente estabelecer, em prol da segurança jurídica, a impossibilidade de rediscussão do tema, a partir de determinada manifestação qualificada dos Tribunais Superiores - no caso, o recurso especial repetitivo representativo de controvérsia.

O entendimento firmado no STJ encontra amplo respaldo na jurisprudência do STF: HC nº 100.316/SC - relator min. Celso de Mello - 15/12/2009 - 2ª Turma; HC nº 96.307/GO - relator min. Joaquim Barbosa - 24/11/2009 - 2ª Turma; 3. HC nº 99.610/SP - relator min. Cezar Peluso - 8/9/2009 - 2ª Turma; HC nº 94.058/RS - relator min. Carlos Britto - 18/8/2009 - 1ª Turma; AI nº 662.132 AgR/RS - relator min. Ricardo Lewandowski - 5/5/2009 - 1ª Turma; HC nº 96.374/PR - relatora min. Ellen Gracie - 31/3/2009 - 2ª Turma; HC nº 96.309/RS - relatora min. Cármen Lúcia - 24/3/2009 - 1ª Turma; 8. HC nº 94.502/RS - relator min. Menezes Direito - 10/2/2009 - 1ª Turma; HC nº 95.749/PR - relator min. Eros Grau - 23/9/2008 - 2ª Turma.

Desse modo, não restam dúvidas sobre a aplicação do princípio da insignificância nos crimes tributários, inclusive os de descaminho, quando a conduta imputada como criminosa resultar em omissão de tributo ou de direito em valor *inferior a R\$ 10 mil*, de acordo com o parâmetro de execução civil previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

3 Comparação entre os tipos penais contra a ordem tributária e o estelionato contra entidade pública

Em uma reflexão mais detida, verificamos que o crime de estelionato cometido em detrimento de entidade pública (CP, art. 171, § 3º) é espécie delitiva *em tudo semelhante* aos mencionados crimes tributários.

Em primeiro lugar, são crimes de *natureza idêntica*, ambos cometidos contra o patrimônio público. Em verdade, enquanto os delitos de natureza tributária afetam o patrimônio público mediante dolosa redução ou omissão no pagamento de tributos, o estelionato igualmente atinge o patrimônio de um ente público, só que mediante dolosa obtenção de vantagem indevida. Frisem-se os contornos do tipo penal:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa. [...]

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Em termos práticos: a) no estelionato praticado contra entidade pública, o sujeito *retira* ilicitamente do ente público valores que já integravam seu patrimônio, acarretando-lhe um prejuízo; b) no crime tributário, o ente público *deixa de receber* valores que, por imposição legal, deveriam ser agregados ao erário público, mas não o foram, impingindo-lhe também um prejuízo. Ora, que diferença há, para fins de análise de prejuízo e de ofensividade, entre extrair vantagem indevida do ente público e sonegar-lhe tributos, abstando o Estado de receber valores que lhe são devidos? A nosso juízo, *nenhuma*.

Parece-nos inviável justificar a aplicação de critérios distintos para a insignificância meramente com base na diferença existente entre os débitos tributários e o prejuízo ao patrimônio público causado pelo estelionato. Isso porque o resultado prático das espécies delitivas em comento é o mesmo: prejuízo aos cofres públicos.

Em segundo lugar, crimes tributários também apresentam, em suas descrições típicas, *exigência legal de conduta fraudulenta ou ardilosa*, tal como ocorre no crime de estelionato. Vejamos alguns exemplos:

LEI Nº 8.137/90

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - *fazer declaração falsa ou omitir* declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (grifo nosso)

CÓDIGO PENAL

Contrabando ou descaminho

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou *iludir*, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos. (grifo nosso)

Portanto, também não seria possível explicar a maior severidade observada quanto aos delitos de estelionato simplesmente com base nas condutas fraudulentas ou arditosas empreendidas pelo estelionatário. Isso porque, por exemplo, sonegadores fiscais também utilizam artifícios similares para obter seu intento criminoso.

Da narrativa até aqui expendida, salta aos olhos a similaridade existente entre os delitos de estelionato em detrimento do erário e crimes contra a ordem tributária. Sobre o tema, transcrevemos interessante reflexão doutrinária trazida por Fischer (2010, p. 43-44):

Efetivamente não concordamos com esse verdadeiro tarifamento para incidência do princípio da insignificância penal com violação manifesta do princípio da legalidade. De outro norte, fica bastante complexo (senão impossível) compreender pelo prisma da lógica argumentativa por quais motivos se aplica o princípio da insignificância aos delitos de sonegação fiscal (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e arts. 168-A, § 1º, I, e 337-A, ambos do CP), levando-se em conta unicamente o patamar

de R\$ 10.000,00 da lesão causada, e não se adota o mesmo no caso de delitos de estelionato em detrimento do Estado, na medida em que os bens jurídicos tutelados nos delitos referidos são o erário público, pois se tratam de delitos (unicamente) patrimoniais e que, em sua maioria, envolvem fraudes perpetradas. Aliás, o delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990 guarda bastante similitude com o de estelionato (art. 171, CP). Em ambos há a prática de uma fraude em que o objetivo é a obtenção de uma vantagem indevida, com o único detalhe tipológico que, nos delitos de sonegação fiscal, a vantagem perseguida é a redução ou supressão de tributo (ou de contribuição previdenciária, se analisado o crime do art. 337-A) [...].

Outro ponto de contato entre tais delitos, sob o enfoque da insignificância, é a *forma de recomposição do dano causado*, de um lado, por uma conduta típica que culmina em tributo sonegado; e de outro, por uma conduta típica que culmina em prejuízo ao erário. Com efeito, se a insignificância tem como critério norteador, em delitos patrimoniais, o valor do prejuízo, é necessário analisar as formas de recomposição do erário, para que se verifique a adequação dessa excludente em outros delitos além daqueles ditos tributários. Vale reiterar que o prejuízo é compreendido aqui de forma ampla: tanto o valor que deixa de ser agregado aos cofres públicos quanto o que é retirado de forma indevida.

Pois bem. Os tributos são cobrados (ou seja, o prejuízo é recuperado) por meio de procedimentos de cobrança administrativa - inscrição em dívida ativa da União, cobrança amigável, inclusão em cadastro público de inadimplente e negativa de CND - e do processo de execução fiscal. Tais mecanismos servem também para recuperar outros créditos públicos, como os derivados de prejuízo causado ao INSS ou à União, ou a algum fundo federal. Após a constituição do crédito, por procedimento administrativo, o débito deverá ser cobrado do devedor mediante inscrição em dívida ativa da União e posterior execução fiscal, nos termos do art. 39, § 2º, *in fine*, da Lei nº 4.320/64, que desse modo prescreve:

Art. 39. *Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias;*

§ 1º *Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.*

§ 2º *Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735/1979) (grifo nosso)*

Assim, determinada vantagem indevidamente auferida por particulares ou funcionários públicos - em detrimento, por exemplo, do INSS - poderia, após a sua devida quantificação, acompanhada da verificação processual administrativa de sua ilicitude, ser inscrita em dívida ativa não tributária, efetuando-se sua cobrança nos termos das leis nº 4.320/64 e 6.830/80.

Por mais esses aspectos, constatamos uma proximidade ontológica e jurídica entre os tipos penais tributários e os que, como o estelionato em desfavor de entidade pública, afetam o erário.

4 Crítica à posição jurisprudencial sobre a inaplicabilidade da insignificância ao estelionato

Ao contrário do que ocorre com os chamados crimes tributários, observamos que a jurisprudência dos tribunais regionais e dos tribunais superiores não reconhece, com a mesma amplitude, a insignificância como parâmetro de exclusão da tipicidade material nos casos de estelionato em detrimento de ente público.

Nesse ponto, cumpre-nos reforçar a ideia trazida no item anterior acerca da similitude dos tipos penais, fazendo um exercício hermenêutico hipotético: na inexistência dos tipos penais que especificam os crimes contra a ordem tributária, os fatos sobre os quais incide a norma penal incriminadora seriam atípicos e impuníveis? Por óbvio que não.

Caso não houvesse norma específica, a exemplo daquela contida no art. 1º da Lei nº 8.137/90, em grande parte dos casos certamente haveria de incidir a norma do art. 171, § 3º, do Código Penal. Na verdade, o agente que reduz tributo prestando declaração falsa à autoridade fazendária também está a obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da Fazenda Pública, induzindo-a em erro mediante artifício, ardil ou meio fraudulento. Ora, se, hoje, o art. 171, § 3º, do CP não incide em tal conduta, isso se deve tão somente ao fato de existir uma norma mais específica (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I).

A aplicação do art. 171, § 3º, do CP a fatos hoje tipificáveis como crimes contra a ordem tributária poderia afastar, em tese, a exigência de constituição definitiva do crédito tributário como condição objetiva da punibilidade - Súmula Vinculante nº 24, do STF: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". Todavia, não poderia afastar o critério da insignificância utilizado pelo STF (Lei nº 10.522/02, art. 20), pois ele se aplica à conduta e está presente em dispositivo legal diverso do tipo penal.

Em outras palavras, a exigência de constituição do crédito tributário foi extraída do próprio tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 ("suprimir ou reduzir tributo"), mas o critério da insignificância (R\$ 10 mil) não. Esse critério foi buscado pela jurisprudência em lei diversa, cujo teor se direciona a questões administrativas referentes à cobrança de débitos mediante execução fiscal. Portanto, a rigor, nada impediria que tal critério pudesse ser utilizado também em caso de incidência do art. 171, § 3º, do CP.

As ilações acima nos levam a crer que existe um discurso ideológico por trás do critério que estabelece a irrelevância penal de comportamentos tipificáveis como crimes de natureza tributária. O peculiar tratamento dado ao tema sugere que a escolha

dos “R\$ 10 mil”, embora de aparente caráter objetivo, representa, na verdade, uma seleção de condutas a serem reprimidas pelo Direito Penal, mas com um aspecto subjetivo. Assim, a figura do sonegador fiscal seria beneficiada quando a conduta em questão representasse, por exemplo, o “irrelevante” prejuízo de R\$ 9 mil. Todavia, o estelionatário, que igualmente empregou um artifício para galgar benefício indevido, seria penalizado se a vantagem auferida alcançasse patamar próximo a R\$ 1.000,00.

Malgrado o tratamento dado pelos tribunais aos casos concretos revele nítida diferenciação entre o critério de aplicação da insignificância para crimes contra a ordem tributária e para estelionatos contra entidades públicas, as considerações aqui tecidas nos remetem a um olhar crítico sobre esse tipo de distinção, que, ao menos em nossa limitada compreensão, se mostra desprovida de parâmetro lógico.

De acordo com o julgamento do STJ transcrito abaixo, não seria possível a fixação antecipada de valor para fins de insignificância, já que o princípio é de incidência restrita. Deve o aplicador da norma verificar cuidadosamente a presença, no caso concreto, da mínima ofensividade, do reduzidíssimo grau de reprovação e da inexpressividade da lesão. Assim decidiu a 6ª Turma:

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE

1. Como observado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, para o reconhecimento do princípio da insignificância, deve-se estar diante da mínima ofensividade da conduta do agente, de nenhuma periculosidade social da ação, de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a da inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O reconhecimento de tais pressupostos demanda o minucioso exame de cada caso sob julgamento, não se mostrando possível nem razoável a criação de este-reótipos, tal como a fixação antecipada de valor aquém do qual se estaria diante da incidência do princípio, que é de caráter excepcional, mostrando-se de rigor a verificação cuidadosa da presença desses elementos para evitar a vulgarização da prática de delitos.

3. Tratando-se de recebimento indevido de seguro-desemprego, fato que totalizou um prejuízo à União no valor de R\$ 1.001,35, não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento dos agentes periculosidade social e importante grau de reprovabilidade, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (*AgResp nº 768.471* - relator: Haroldo Rodrigues, desembargador convocado do TJ-CE - 6ª Turma - DJE 19/10/2009)

A seu turno, o STF tem repetido a seguinte fórmula para o reconhecimento da insignificância: “a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) a nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.” (HC nº 101.074/SP - 2ª Turma - relator: min. Celso de Mello - DJe-076, de 30/4/2010, p. 1.156)

Apesar do viés restritivo das condições, contido nos vocábulos “mínima”, “nenhuma”, “reduzidíssimo” e “inexpressividade”, o STF, apenas em razão do teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, reconhece, diuturnamente, a atipicidade de condutas

contra a ordem tributária que resultem em débito tributário, aduaneiro ou previdenciário inferior a R\$ 10 mil.

Ora, se o STF entende que a determinação legal de não ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débitos nessa situação – com eficácia provisória até o débito alcançar o mínimo – tem o condão de classificar as condutas dos agentes que os originaram, de forma fraudulenta (além do mero inadimplemento), como *atípicas*, entendemos que a insignificância deve ser efetivamente aplicada, ainda que com critérios um pouco diversos, e ter um tratamento mais amplo quanto a delitos em detrimento do erário.

Note-se que, em outros julgados, o STJ afastou a aplicação do princípio da insignificância por reconhecer que o parâmetro quantitativo seria o de R\$ 100,00, extraído da norma do art. 18 da Lei nº 10.522/2002, de forma semelhante ao decidido, anteriormente, quanto aos delitos tributários. Nesse sentido, citamos os seguintes julgados, das 5ª e 6ª turmas:

HÁBEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTELIONATO EM DESFAVOR DE ENTE PÚBLICO. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC nº 84.412/SP, rel.: min. Celso de Mello, DJU 19/4/04).

3. No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pela paciente, que, mediante fraude, obteve dos cofres públicos, a título de recebimento de benefício do programa assistencial Bolsa Família, valor aproximado de R\$ 900,00 (novecentos reais), que ultrapassa muito aquele que poderia ser considerado penalmente irrelevante. Precedente do STJ: HC nº 85.739/PR, Rel.: Min. Felix Fischer, DJU 7/2/08).

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC nº 86.957. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. 5ª Turma. DJE de 15/9/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. VANTAGEM OBTIDA EQUIVALENTE À METADE DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. A aplicação do princípio da insignificância exige mínima ofensividade do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como inexpressividade da lesão jurídica provocada, conforme

lição do Excelso Supremo Tribunal Federal (HC nº 84.412/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/11/2004).

2. Portanto, não incide o princípio da insignificância, pois a lesão de R\$ 100,00 não preenche o requisito da mínima ofensividade da conduta do agente, uma vez que o valor, à época, representava metade do salário mínimo vigente. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgResp nº 1.047.939 – relatora Jane Silva desembargadora convocada do TJ/MG – 6ª Turma – DJE de 8/9/2008)

Esse argumento é facilmente refutado pela jurisprudência atual do próprio STJ, que reconheceu a insignificância para os crimes tributários dos quais resultem créditos de valores inferiores a R\$ 10 mil, conforme amplamente analisado nos tópicos anteriores.

O STJ ainda afastou a aplicação do princípio ao estelionato contra entidade pública, quando a imputação é dirigida a servidores públicos, pois suas condutas teriam afetado outros bens jurídicos além do patrimônio público, como a moralidade administrativa e a fé pública, além de serem altamente reprováveis. Citamos o seguinte precedente da 5ª Turma:

RECURSO ORDINÁRIO EM HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL INDEVIDO. PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO

1. Segundo a melhor doutrina, o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) implique uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. Na hipótese em exame, a denúncia imputa aos recorrentes a conduta de receberem indevidamente recursos federais, porque se inscreveram no Cadastro Único do Programas Sociais – programa desenvolvido pelo Governo Federal objetivando auxiliar as famílias que se encontram em estado de extrema pobreza – inserindo falsos indicadores de pobreza, para a obtenção do indevido benefício assistencial.

4. *No delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável.*

5. Recurso ordinário improvido. (RHC nº 21.670. Relator: Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. DJ de 5/11/2007, p. 292) (grifo nosso)

O argumento é substancial, porém transborda os parâmetros utilizados pelo STF na aplicação da insignificância para as hipóteses de crime tributário. Os julgados da Corte Constitucional não fazem referência a aspectos subjetivos do agente que pratica a conduta nem a outros, externos à conduta e ao bem jurídico protegido pela norma penal imputada. De fato, não pode haver diferenciação entre uma conduta e outra, para fins

penais, de acordo com características subjetivas do agente que não estejam listadas no tipo penal, nem por supostas repercussões sobre outros bens jurídicos.

O STJ ainda afastou a aplicação da insignificância nos casos de estelionato contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) – casos em que o sujeito ativo pratica ardid ou fraude com o fim de obter, indevidamente, o seguro-desemprego – por estarem em jogo parcelas financeiras pequenas, dada a natureza da prestação pecuniária, o que transformaria a aplicação do postulado da insignificância em verdadeiro fator de impunidade das condutas, sacrificando, inclusive, o equilíbrio financeiro do próprio FAT em detrimento de uma coletividade real beneficiária do programa. É como decidiu a 5ª Turma, conforme julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA O PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE

1. A sugerida divergência restou demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, àqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa.*

3. De qualquer forma, não se pode nem mesmo considerar irrisório o valor obtido pelo agente na espécie, pois os saques indevidos perfizeram um total de mais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), possuindo, assim, relevo em sede penal.

4. Recurso provido. (*Resp nº 795.803* – relatora: Laurita Vaz – 5ª Turma – DJE de 13/4/2009, grifo nosso)

Nesse aspecto, a proposta descrita no próximo item, a respeito do critério a ser adotado para se definir a insignificância de uma conduta imputada como estelionato, será útil para afastar esse argumento.

5 Proposta de parâmetro para insignificância para o estelionato contra entidades públicas

Não defendemos uma aplicação desmedida do patamar de “R\$ 10 mil” para todos os delitos que onerem os cofres públicos. Pelo contrário, como ressalvamos de início, mantemos particular entendimento, no sentido de que o critério mais consentâneo para aferir a irrelevância penal de crimes tributários seria o do art. 18 da Lei nº 10.522/2002 – ou seja, tomando como referência prejuízos de até R\$ 100,00, valor-limite para *extinção*

de créditos tributários. Todavia, a aplicabilidade desse critério restaria infrutífera nos casos de crimes tributários, por todos os motivos que declinamos anteriormente diante dos julgados das cortes superiores, à luz do disposto no art. 543-C do CPC.

No caso do estelionato cometido contra ente público, por todas as ponderações tecidas - no sentido de que a natureza e as particularidades do crime reclamam uma postura ao menos semelhante ao que se tem adotado para aplicar a excludente da insignificância em crimes tributários -, entendemos razoável a eleição do valor de R\$ 1.000,00 como critério para aferir a insignificância das condutas perpetradas.

Extraímos esse montante do art. 1º, I da Portaria MF nº 49, de 1º/4/2004, que estabelece a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00.

Por essa norma, os débitos tributários (“prejuízos tributários”, nos termos antes discorridos) de até R\$ 1.000,00 sequer são inscritos em dívida ativa, sendo a mesma sistemática adotada para os débitos não tributários. Na medida em que a legislação (em sentido amplo) estabelece esse limite, entendemos que a Administração Pública, ainda que de forma temporária, abre mão de cobrá-lo tanto administrativa quanto judicialmente. A nosso ver, o parâmetro para a *não inscrição em dívida ativa da união* constitui um critério mais seguro e adequado para reputar um débito (“lesão ao erário”) como “inexpressivo”, na linguagem adotada pelo STF.

Por outro lado, reconhecemos que esse critério não se encontra previsto em lei, em sentido formal, mas sim em ato normativo infralegal (portaria) a cargo do ministro da fazenda, o que transforma o tipo que prevê o estelionato contra ente público em uma norma penal em branco, ou seja, que depende de outras normas do ordenamento para definir todos os seus aspectos. Porém, isso não é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois há pelo menos três grandes exemplos dessa modalidade de normas penais.

Neste ponto, abrimos parênteses para ressaltar que, na Lei nº 11.343/2006, os artigos 33 a 39 fazem referência a “drogas” como substâncias consideradas entorpecentes por determinação legal ou regulamentar. Há também o art. 334, do CP, que prevê a conduta de importar ou exportar produto ou mercadoria proibida como contrabando. Tal definição é encontrada em atos infralegais, como portarias do Ministério do Comércio e Indústria (MCI), do Departamento, da Secretaria e da Câmara de Comércio Exterior (Decex, Secex e Camex) e de outros órgãos do Poder Executivo. Citamos ainda o art. 273, § 1º-B, do CP, que prevê como crime importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir e entregar a consumo produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária. Trata-se, pois, de tipo penal dependente de atos normativos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Essa constatação, portanto, não abala a adequação nem a legitimidade da escolha do parâmetro ora proposto para a insignificância.

Por fim, destacamos que o novo patamar financeiro para aferir o limite entre tipicidade e atipicidade da conduta, pelo viés da ofensividade (significância da lesão),

nas hipóteses de estelionato contra ente público, atende também à necessidade de se impor parâmetro próprio de insignificância nos casos que envolvem fundos públicos, como o FAT (de onde vem o seguro-desemprego) e outros em que as parcelas auferíveis mensalmente têm valor reduzido, equivalente a um salário-mínimo. Com a adoção desse novo patamar, em montante bem inferior aos R\$ 10 mil do art. 20, da Lei nº 10.522/2002, afasta-se o argumento do STJ, no sentido de que a adoção da insignificância acarretaria o desequilíbrio do sistema e a impunidade geral das condutas perpetradas, pois haveria espaço para condutas materialmente típicas e atípicas, sem impunidade e sem desequilíbrio. Aliás, para evitar o alegado desequilíbrio financeiro do fundo, haveria outras formas de combate e de recuperação na própria esfera cível mediante a cobrança dos valores dos beneficiários, por meios judiciais ou outro instrumento legal - por exemplo, a retenção de percentual do valor devido mensalmente do montante a ser recebido a título de benefício previdenciário, ou até da mesma espécie daquele recebido indevidamente. Enfim, a abertura da esfera penal para a repressão da conduta não é necessária em todos os casos concretos.

Logo, concluímos pela plausibilidade da aplicação deste parâmetro, por analogia, a hipóteses de estelionato contra entidades de direito público, a fim de aferir se a conduta criminosa está destituída da ofensividade necessária para atingir a chamada tipicidade material.

6 Conclusão

Diante da fundamentação acima, alcançamos as seguintes constatações:

- 1) A jurisprudência pátria é pacífica ao adotar, como critério delimitador da lesividade da conduta em crimes de natureza tributária, o paradigma de *R\$ 10 mil*, conforme o parâmetro financeiro para a promoção da execução civil previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Recentemente, a 3ª Seção do STJ (Resp nº 1.112.748/TO) aderiu ao repetido posicionamento do STF, reconhecendo o parâmetro de R\$ 10 mil também em relação a condutas tipificáveis como *crime de descaminho*, em homenagem à necessidade de uniformização da jurisprudência, nos termos do art. 543-C do CPC;
- 2) O novo posicionamento jurisprudencial trouxe à baila a necessidade de repensar os critérios de insignificância adotados para o estelionato praticado contra entidades públicas. Isso porque há uma proximidade ontológica e jurídica entre as condutas imputáveis como sonegação fiscal e congêneres (descaminho, sonegação previdenciária, apropriação indébita previdenciária), e outras, imputáveis como estelionato contra entidade pública;
- 3) Eis as razões que aproximam o crime de estelionato contra entidades públicas dos chamados delitos tributários: a) ambos acarretam *prejuízo ao erário*, seja retirando ilicitamente valores que já integram o patrimônio público (estelionato) seja abstendo o Estado de receber valores que lhe são devidos (tributos); b) vários crimes tributários apresentam, em suas descrições típicas, *exigência legal de conduta fraudulenta ou ardilosa*, tal como ocorre no crime de estelionato; c) a forma de recomposição do

dano causado pelos delitos tributários e pelo estelionato contra ente público também é semelhante, já que os valores indevidamente auferidos pelo estelionatário podem ser inscritos em dívida ativa após o pertinente procedimento administrativo, a exemplo do que ocorre com a cobrança de créditos tributários; d) na hipotética inexistência dos tipos penais que especificam os crimes contra a ordem tributária, os fatos correspondentes não seriam atípicos e impuníveis. Pelo contrário, certamente haveria de incidir a norma do art. 171, § 3º, do Código Penal em grande parte dos casos, o que não ocorre hoje apenas em virtude da existência de norma mais específica;

4) Por questões de proporcionalidade e razoabilidade, essa semelhança exige critérios jurídicos congruentes no tratamento conferido às mencionadas espécies delitivas, mormente quanto ao reconhecimento da atipicidade material em razão da ofensividade mínima do crime no caso concreto;

5) Entretanto, a prática demonstra que, no tocante ao crime de estelionato cometido contra entidade pública, a orientação jurisprudencial é totalmente diversa, defendendo-se a aplicação restritiva do princípio da insignificância, em conformidade com a análise específica da conjuntura concreta. O STF formulou os seguintes parâmetros:

“a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Por sua vez, o STJ, em seus julgados, já afastou a aplicação do princípio da insignificância por reconhecer que o parâmetro quantitativo seria o de R\$ 100,00, extraído da norma do art. 18 da Lei nº 10.522/2002;

6) O contexto em tela sugere existir um discurso ideológico por trás do critério aparentemente objetivo que estabelece a irrelevância penal de comportamentos tipificáveis como crimes de natureza tributária. Em consequência, a figura do sonegador fiscal é beneficiada com o razoável limite de R\$ 10 mil, enquanto o estelionatário, galgando vantagens em montante muitas vezes inferior, permanece penalizado, a despeito da notável semelhança entre as condutas criminosas perpetradas e as respectivas consequências;

7) Um argumento utilizado pelo STJ para respaldar esse tratamento diferenciado é o risco de transformar a aplicação da insignificância em verdadeiro fator de impunidade - por exemplo, nos casos de estelionato que atingem o FAT, quando estão em jogo parcelas financeiras pequenas correspondentes ao seguro-desemprego. Esse argumento pode ser refutado com uma proposta mais proporcional de critério delimitador da irrelevância penal dessas condutas;

8) No que concerne aos crimes tributários - apesar de nosso particular entendimento em sentido contrário -, concluímos que o patamar de R\$ 10 mil deve ser observado, diante dos julgados das cortes superiores e do disposto no art. 543-C do CPC, em prol da uniformização da jurisprudência e da segurança jurídica;

9) Quanto aos crimes de estelionato, por ainda não haver uma definição jurisprudencial que vincule os julgamentos nos moldes do art. 543-C do CPC, propomos a eleição do valor de R\$ 1.000,00 como critério para aferir a insignificância das condutas perpetradas. Extraímos esse montante do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, que estabelece a

não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00;

10) O parâmetro para a não inscrição em dívida ativa da União constitui um critério mais seguro e adequado para reputar um débito (“lesão ao erário”) como “inexpressivo”, na linguagem adotada pelo STF. Assim, encontramos uma solução que evita a perversa distinção em crítica, mas também cria espaço para condutas materialmente típicas e atípicas, sem gerar impunidade ou desequilíbrio do sistema. Acresça-se, por fim, que a repressão das condutas tipificáveis como estelionato e que gerem prejuízos inferiores a R\$ 1.000,00 pode ser feita com sucesso por outros meios disponíveis na esfera cível.

THE INSIGNIFICANCE PRINCIPLE IN THE CRIME OF FRAUD AGAINST PUBLIC ENTITIES

ABSTRACT: This paper proposes the application of the principle of insignificance to limitate the crime of fraud against public entities, as foreseen in art. 171, § 3, the Brazilian Penal Code. To do so, in summary, we´ll analyze the jurisprudence of the Supreme Court and the Superior Court of Justice on the implementation of insignificance in crimes against the tax, evasion of social security, pension larceny and embezzlement, then we´ll analyze these crimes in comparison to fraud, we find the similarities that lead to the application of equivalent parameters of material typicality and, finally, we´ll propose an objective basis for charging the significance of criminal damage by a criminal blank standard.

KEYWORDS: Criminal. Insignificance. Fraud. Public entities.

Referências

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes federais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FISCHER, Douglas. Questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil. In: *Garantismo penal integral*. Salvador: Juspodivm, 2010.